

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 202/2020

EDITAL Nº 028/2020 PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de 1.000 (hum mil) itens de conectividade móvel à internet através do fornecimento de "chips" para acesso à internet móvel 4G, incluindo o fornecimento de aparelhos modems USB 4G, em regime de comodato, para atendimento a Secretaria Municipal da Educação, da Prefeitura Municipal de Canoas/RS, conforme especificações constantes neste Termo de Referência em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO PELAS RAZÕES CONTIDAS NO PROCESSO Nº 20556/2020/APENSO - INTERPOSTO PELA EMPRESA: TELEFÔNICA BRASIL S/A, E CONTRARRAZÕES PROCESSO Nº 21.574/2020/APENSO – INTERPOSTO PELA EMPRESA CLARO S/A.

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Licitações, Diretoria de Licitações e Formação de Preços, situada na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 139/2019, para proceder análise e julgamento do Recurso, interposto pela empresa: Telefônica Brasil S/A, com relação a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa por não ter atendido o item 9.3. do edital. "Os documentos e anexos exigidos deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, no prazo de até 03 dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública. Será considerado apenas o recebimento, pelo(a) pregoeiro(a), dos documentos e anexos exigidos, e não sua postagem. Os documentos de habilitação exigidos deverão ser encaminhados para o endereço: rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS CEP 92.010-280". Alega a recorrente o que segue: *"em face dos atos que culminaram na sua inabilitação no pregão em epígrafe e declararam a CLARO S.A. vencedora, conforme os seguintes fundamentos: Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando a declaração da vencedora em 10/03/2020. Assim, o prazo de 3 dias úteis esgotar-se-á em 13/03/2020. (...) Embora tenha apresentado o menor preço e enviado a documentação e anexos exigidos para a habilitação, a ora Recorrente foi inabilitada(...). A convocação para envio da documentação se deu em 20/02/2020. A Recorrente postou a documentação no dia seguinte, 21/02/2020 e a documentação chegou ao destinatário em 28/02/2020 conforme rastreamento dos Correios. OD745383635BR (...) objeto entregue ao destinatário 28/02/2020 09:38 CANOAS/RS. (...). Foi rigorosamente cumprido, portanto o prazo de 3 dias úteis previsto no edital, considerando dias úteis o dia 21/02/2020, o dia 21/02/2020, o dia 27/02/2020 e o dia 28/02/2020. Nos estritos termos da Lei Municipal N.º 4390/1999, os dias 24, 25 e 26/02/2020 não podem ser considerados dias úteis, pois não houve expediente nas repartições públicas no Município de Canoas. Art. 1.º Além dos dias estabelecidos como feriados municipais, estadual e federais não haverá expediente nas repartições públicas no Município, excetuados os serviços essenciais, nas seguintes datas: a) Segunda-feira e Terça-feira de Carnaval; b) Quarta-feira de Cinzas, no turno da manhã; A quarta-feira não pode ser considerada um dia útil, pois não houve expediente normal, em período integral (se houve algum expediente). Note-se que a entrega deveria ocorrer necessariamente pelos Correios e, se houvesse tentativa de entrega dos Correios na quarta-feira de cinzas, no turno da manhã (como ocorreu no dia 28/02/2020), não haveria quem recebesse a documentação. Entender de modo diverso significa dar; tratamento diferenciado a quem não foi convocado logo antes do Carnaval e não teve que realizar entrega em dia de sem expediente ou de meio expediente, como ocorreu com a Claro, que se beneficiou da situação. Há, nessa hipótese, evidente violação do princípio da isonomia, com prejuízos ao interesse público. Em*



qualquer caso, a inabilitação da recorrente representa manifesta falta de razoabilidade e tem a consequência exclusiva de frustrar os objetivos da licitação, na medida em que desconsidera a excepcionalidade do feriado municipal e da ausência de expediente na repartição, absolutamente alheia à vontade e ao controle da ora recorrente. Trata-se, com efeito, de um formalismo exacerbado, na medida em que extrapola as próprias regras e finalidades do edital para, mediante uma interpretação ampliativa (e não justificada na ata) do que seria considerado dia útil, frustrar o resultado obtido conforme o procedimento descrito no edital. Diz-se exacerbado justamente porque; não decorre diretamente das formas previamente descritas no edital, mas da opção injustificada por considerar útil um dia em que não houve expediente integral, nos termos da lei, e muito provavelmente não houve expediente real na repartição. Caso se mantenha a decisão ora impugnada, manifestamente injusta, exagerada, injustificada e contrária aos princípios e regras aplicáveis, a Recorrente requer seja comprovado nos autos deste processo administrativo o efetivo e integral expediente na repartição responsável, na data 26/02/2020, inclusive para fins de eventual provocação do controle externo de legalidade do pregão, perante o Tribunal de Contas e/ou o Poder Judiciário. III - REQUERIMENTO. Por todo o exposto, a TELEFONICA BRASIL SIA, requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para que seja revista o ato que a inabilitou indevidamente. Pelo que PEDE DEFERIMENTO”. Oportuno registrar que a empresa Claro S/A, fez vistas ao processo e abriu expediente de contrarrazões as razões do recurso interposto pela empresa Telefônica Brasil S/A, como segue resumidamente: “- CONTRARRAZÕES - Face ao recurso administrativo apresentado pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO), de acordo com os fatos e fundamentos a seguir demonstrados. (...). No dia 20 de Fevereiro de 2020 foi realizada a sessão pública tendo a VIVO apresentado menor preços e foi convocada para entregar a proposta definitiva original, bem como os documentos de habilitação. Ocorre que os documentos enviados pela VIVO não chegaram a tempo o que os tornaram intempestivos e acarretou a sua desclassificação/inabilitação. Em Seguida a CLARO, empresa que apresentou a melhor proposta após a VIVO, foi convocada para entregar sua proposta e documentos originais, tendo realizado tempestivamente. Todavia, a VIVO interpôs Recurso Administrativo fundando suas razões em elementos que julga apropriado e demonstra completo desconhecimento da matéria — em esforço de reverter sua desclassificação/inabilitação. Contudo, cabe esclarecermos que as razões recursais da VIVO mostraram-se equívocas, inoportunas, de entendimento próprio da leitura do Edital e contagem de prazo e quedaram-se em argumentos meramente procrastinatórios, tentando desqualificar atos do Ilmo. Sr. Pregoeiro, na tentativa de reverter o resultado — e mesmo porque a VIVO prende-se em contexto já esgotado e sem qualquer presunção de validade legal. II – DO DIREITO Inicialmente, cabe destacar que os documentos enviados pela VIVO não foram entregues no tempo oportuno em consonância com o edital e deve ter sua desclassificação/inabilitação mantida como passaremos a demonstrar. Em resumo, afirmou a VIVO que seus documentos chegaram dentro do prazo estabelecido pelo edital. Seguindo a cronologia do processo licitatório, após o tempo randômico e a declaração da licitante vencedora, temos o envio da proposta para a verificação e habilitação do vencedor e, de acordo com o próprio Edital, o prazo para apresentação da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação via fax até o final do expediente do dia útil seguinte ao do encerramento da disputa e encaminhar os originais até 03 (três) dias úteis também a partir do encerramento da disputa, vide item 9.1: A licitante que teve a proposta financeira classificada em primeiro lugar deverá apresentar ao(a) pregoeiro(a), via fax, até o final do expediente do dia útil seguinte ao encerramento da disputa, a proposta financeira com a relação de todos os itens, com seus respectivos preços unitários, e os documentos de habilitação exigidos no item 6.1., devendo encaminhar os originais no prazo máximo de 03 dias úteis a contar do encerramento da disputa. Portanto, com o fim do período randômico ocorreu no dia 20/02/2020, conclui-se que o prazo para a entrega da Proposta de Preços e dos Documentos de Habilitação originais ou cópia autenticada expirou no final do expediente do dia 27/02/2020. Ao contrário do que aduz a VIVO, na quarta-feira (26/02/2020) houve expediente em horário reduzido

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2232 - Data 25/03/2020 - Página 3 / 5

pelo que deve ser considerado dia útil para fins de contagem de prazo tendo em vista a decretação de feriado municipal através da Lei Municipal n° 4390/1999. Art. 1º Além dos dias estabelecidos como feriados municipais, estadual e federais não haverá expediente nas repartições públicas no Município, excetuados os serviços essenciais, nas seguintes datas: a) Segunda-feira e Terça-feira de Carnaval; b) Quarta-feira de Cinzas, no turno da manhã; Veja que a decretação de feriado da quarta-feira se restringe ao período da manhã nesse dia houve atendimento ao público no período vespertino e os documentos da VIVO poderiam ter sido entregues sem qualquer problema! O que se deve verificar é que se a redução do horário de expediente trouxe algum prejuízo diante de uma impossibilidade para a entrega dos documentos seja pessoalmente ou pelo Correios, como escolhido pela mesma, que de fato não houve como é sabido! Portanto, forçar o entendimento que a simples redução do horário de expediente seja razão suficiente para desconsideração como dia útil é deveras ingênua e forçada! Se fosse assim, órgão que tem seus horários de atendimento inferior ao de trabalho poderia ser descartados já que o que a VIVO cogita é a simples redução do horário, o que não é! Como dito, o farol para a desconsideração do dia como útil é somente se a VIVO não pudesse ter entregue seus documentos, o que não ocorreu! Houve expediente e o atendimento a todos os interessados estava disponível! Portanto o dia 26/02/2020 deve ser considerado para fins de contagem de prazo de forma que torna intempestiva a entrega dos documentos pela VIVO! Corroborando com o alegado assim, o Superior Tribunal de Justiça tem seu entendimento firmado acerca da consideração da "quarta-feira de cinzas" como dia útil para fins de contagem de prazo ainda que em horário reduzido, vejamos: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO, MESMO COM HORÁRIO REDUZIDO. 1. O artigo 1003, §6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior, 2. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade. 3. Para fins de contagem de prazo recursal, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil, ainda que o horário de expediente seja reduzido e limitado ao turno vespertino, cabendo ao recorrente comprovar, mediante documento idôneo, eventual ausência de expediente forense. Precedentes. 4. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1766279 CE 2018/0235673-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2019) (grifamos). Assim, fica evidente que o Recurso da Recorrente é totalmente descabido e tem o intuito meramente procrastinatório. III – DO PEDIDO Em face do exposto, vêm a CLARO reiterar os termos acima expostos, bem como à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resoluções ANATEL n° 477/2007) e da legislação pertinente, Lei Federal n° 9.472/97, Lei Federal n° 8.666/93, de forma a não se acolher as solicitações da VIVO, que demonstra completo desamparo quanto à legalidade e fundamentação, e tem o intuito apenas de procrastinar o procedimento licitatório. Termos em que pede deferimento”. Primeiramente cabe registrar que a proposta e documentos de habilitação da empresa Telefônica Brasil S/A foram entregues nas mãos do pregoeiro dia 28/06/2020. Pois bem, vamos aos fatos, o edital 028/2020 regra no item 9.3 o que segue: “Os documentos e anexos exigidos deverão ser apresentados na forma original ou por cópia autenticada, no prazo de até 03 dias úteis contados do encerramento da etapa de lances da sessão pública. Será considerado apenas o recebimento, pelo(a) pregoeiro(a), dos documentos e anexos exigidos, e não sua postagem. Os documentos de habilitação exigidos deverão ser encaminhados para o endereço: rua Frei Orlando n° 199, 4º andar, Centro, Canoas/RS CEP 92.010-280”, item este destacado no recurso e contrarrazões dos interessados no certame. Visto isso, nota-se aqui que a recorrente, conforme registro OD745383635BR dos correios, postou naquele órgão, a documentação exigida no dia 21/02/2020, e os mesmos chegaram ao Pregoeiro no dia 28/02/2020.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2232 - Data 25/03/2020 - Página 4 / 5

Isso posto, vamos ao que diz a Lei Municipal nº 4390/1999, “Art. 1º Além dos dias estabelecidos como feriados municipais, estadual e federais não haverá expediente nas repartições públicas no Município, excetuados os serviços essenciais, nas seguintes datas: a) Segunda-feira e Terça-feira de Carnaval; b) Quarta-feira de Cinzas, no turno da manhã”. Para instrução do processo destaco aqui Ementa de Decisão do STJ quanto a contagem de prazos legais: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO. HORÁRIO DO EXPEDIENTE FORENSE. REDUÇÃO. INÍCIO OU TÉRMINO DO TERMO. COINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA. PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, do CPC/2015. 3. Nos termos do art. 241, § 1º, do CPC/2015, o expediente forense encerrado antecipadamente ou iniciado depois da hora normal que não coincide com o início ou o término do prazo para a interposição do recurso não tem o condão de ensejar a sua prorrogação e, por conseguinte, afastar a intempestividade recursal. 4. **Hipótese em que, não obstante tenha o Tribunal de origem estabelecido horário diferenciado de trabalho na quarta-feira de Cinzas, é certo que houve expediente forense (ainda que reduzido), sendo considerado, portanto, como dia útil para fins de contagem de prazo processual, que não se encerrou em tal data.** 5. Agravo interno desprovido. (Agent no AREsp 1541479/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 02/12/2019)”. Em análise das razões da recorrente Telefônica Brasil S/A e contrarrazões da empresa Claro S/A, juntamente com elementos juntados aos autos, observa-se que a empresa Telefônica Brasil S/A no intento de cumprir com as exigências do edital encaminhou a documentação um dia após o encerramento do pregão, porém os mesmos chegaram as mãos do pregoeiro no quarto dia útil após o encerramento do certame. Pois vejamos, alega a recorrente que a quarta-feira de cinzas (26/02/2020), não pode ser considerada como dia útil visto não ter havido expediente pela manhã, mas note-se que houve expediente a tarde desse dia das 12hs às 18hs, portanto é cristalino e irrefutável que naquele dia havia um agente público a disposição e prestando expediente. Ademais, caso fosse decisão diferente com a aceitação da documentação ora referida, cairia por terra os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e da igualdade entre os participantes, ferindo o princípio moral da isonomia entre os participantes. Oportuno registrar que não houve prejuízo a Administração tendo em vista que foi aberta negociação com a próxima classificada que aceitou ofertar o mesmo valor da primeira, mantendo-se assim a economicidade na possível contratação do objeto. **DA DECISÃO:** O pregoeiro observa o que segue: Art. 3º da Lei 8.666/93, A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Art. 43, Lei 8.666/93, A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Assim, diante dos fatos e elementos juntados aos autos que demonstraram a cristalina e assertiva decisão do pregoeiro, julga-se **improcedentes** as razões da recorrente, pois nas alegações apresentadas em

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição Complementar 2 - 2232 - Data 25/03/2020 - Página 5 / 5

sua peça recursal **não formaram** elementos necessários que viessem a modificar a decisão que desclassificou a empresa Telefônica Brasil S/A, portando, **indeferido** o postulado. Por fim, o pregoeiro, pelas razões de fato e de direito encaminha o presente recurso a Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal das Licitações, **s.m.j.**, para chancela da decisão, e encaminhamento da presente decisão, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para homologação. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da presente ata. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata. x.x.x.

Sebastião Coraldi
Pregoeiro.

Equipe de Apoio

Mário Renato Zacher
Pregoeiro

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro